

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0381/80

INTERESSADO : ESCOLA DE 1º GRAU E EDUCAÇÃO INFANTIL "BRASIL JO-
VEM" - CAPITAL

ASSUNTO : Aproveitamento de estudos de PATRIZIA MINERVI-
NI

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARSCER CEE N° 7 8 5 / 8 0 CEPG Aprov. em 21/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Escola de 1º Grau e Educação Infantil "Brasil Jovem", da 14ª DE, Rua São Sebastião, nº 550, Capital, requereu a presidência deste Conselho que se concedesse autorização para matrícula da aluna PATRIZIA MINERVINI, nascida em 13 de janeiro de 1973, na 2ª série em 1980.

Pondera o requerente que a aludida aluna cursou a 1ª (primeira) série na Itália, onde foi promovida.

2. APRECIÇÃO:

Manuseando-se o processo, encontramos às fls. 4 a certidão de idade da educanda, provando ter a mesma completado 7 anos em 13 de janeiro de 1980. Ainda instruindo o citado processo, temos importante documento educacional, expedido pela "provedoria dos Estudos de Bergamo", através da "Direção Didática de Torre Boldone, Itália", provando que a aluna ali cursou, no ano de 1979, o 1º ano do 1º Grau, e terminou o documento escolar em questão afirmado que a discípula PATRIZIA MINERVINI está apta a frequentar a 2ª série do 1º Grau: "Atesta-se que a aluna PATRIZIA MINERVINI, nascida em Santo André - São Paulo - Brasil, em 13/01/73, proveniente de escola paterna, foi declarada idônea para frequentar a segunda série elementar".

Devidamente alicerçado no Relatório Psicológico a comprovar nível maturacional e intelectual ótimo para a idade da educanda, existente às fls. 3, estamos convencidos de que PATRIZIA MINERVINI possui visíveis aptidões para cursar a 2ª série do 1º

Grau, constituindo assim uma condição de especialíssima casuística a permissibilidade de cursar a referida série onde se observa não existir a intenção premeditada de se infringir as Leis que normatizam o nosso ensino.

Em tal somos favoráveis pelo prosseguimento da aluna PATRIZIA MINERVINI aos estudos na 2ª série do 1º Grau, com a idade de 7 anos, em 1980, na Escola de 1º Grau e Educação Infantil "Brasil Jovem", em caráter excepcional, reconhecendo ser a 1ª série elementar estudada na Itália equivalente à do sistema de estudos brasileiros, convalidando-se sua matrícula na 2ª série da referida Escola de 1º Grau, não constituindo a presente autorização paradigma a outros casos assemelhados, porém desprovidos de argumentos isônomos, aos existentes neste pronuncianonto, que venham avocar os benefícios desta conclusão, considerada excepcional e proferida em virtude dos elementos específicos coletaneados para esta decisória.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, reconhece-se a equivalência dos estudos realizados por PATRIZIA MINERVINI, na Itália, aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro, ficando convalidada sua matrícula na 2ª série da Escola de 1º Grau e Educação Infantil "Brasil Jovem", Capital.

São Paulo, 30 de abril de 1980

a) Cons. Honorato De Lucca
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Eulálio Gruppi e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de abril de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente